



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003483-70.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLUBE ATLÉTICO SOROCABANA DE ITAPETININGA - CASI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0003483-70.2024.8.26.0269
Comarca de Itapetininga (4ª Vara Cível)
Juíza: Vilma Tomaz Lourenco Ferreira Zanini
Apelante: João Ricardo Baracho Navas
Apelada: Clube Atlético Sorocabana de Itapetininga – CASI

Voto nº **7.859**

EMENTA

Apelação – Cumprimento de sentença – Entrega de chaves de bem imóvel – Obrigação cumprida pelo executado – Extinção do feito – Ausência de arbitramento de honorários sucumbenciais – Satisfação da obrigação dentro do prazo determinado – Desnecessidade de arbitramento de honorários – Falta de previsão legal – Incidência de Súmula 517 do STJ – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de cumprimento de sentença relativo à ação indenizatória (autos nº 1005319-32.2022.8.26.0269), na qual o exequente pleiteia a entrega das chaves de imóvel pelo executado, até que seja feita a comprovação da quitação integral do valor atualizado da indenização pelas benfeitorias, sob pena de multa diária.

A r. sentença (fls. 155) julgou extinto o feito, após informação de que a obrigação havia sido cumprida, nos termos do art. 924, II, do CPC. Não houve condenação aos honorários sucumbenciais.

Apelação do exequente (fls. 159/164) alegando, em síntese, a necessidade de arbitramento de honorários sucumbenciais em razão da litigiosidade e da oposição do apelado, que se manteve inerte após o trânsito em julgado. Sustenta a aplicação do princípio da causalidade e da previsão do art. 85, § 1º, do CPC.

Contrarrazões do executado (fls. 168/171) pela manutenção da sentença.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita (fls. 172).

É o relatório.

O trânsito em julgado da demanda principal ocorreu em 22/06/2024 (fls. 61), iniciando-se a fase de cumprimento de sentença por provocação do exequente. Posteriormente, a extinção do feito se deu na r. sentença ora atacada, em razão do cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Depreende-se dos autos que o executado não se opôs à desocupação do imóvel, nem a sua entrega ao exequente (fls. 83 e 140/142). O prazo de 15 dias foi determinado em decisão publicada em 02/07/2024 (fls. 64/66).

Foi então comunicada a entrega voluntária do imóvel, pelo executado, em petição protocolada em 19/04/2024, antes de escoado o prazo (fls. 72/74).

O art. 85, § 1º, do CPC, prevê honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. Já o artigo 523, §§ 1º e 2º, do mesmo estatuto processual, dispõe acerca da incidência de multa e honorários quando não ocorre pagamento voluntário do débito no prazo legal.

Nesse sentido também é a Súmula 517 do STJ:

São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

Considerando que a satisfação da obrigação não ocorreu após escoado o prazo, incabível o arbitramento de honorários.

Há precedentes desta Corte:

Direito Civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Cumprimento de sentença. Honorários. Pedido de fixação de honorários complementares. Impossibilidade. Pagamento pelo executado realizado dentro do prazo legal. Súmula 517 do STJ. Recurso não provido. I. Caso em Exame Recurso contra sentença que extinguiu execução após pagamento integral do débito pelo executado. A exequente busca reforma da sentença para inclusão de honorários na fase de cumprimento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença quando o pagamento é realizado dentro do prazo legal. III. Razões de Decidir 3. O pagamento da condenação sucumbencial pelo executado ocorreu dentro do prazo legal, conforme art. 523 do CPC, não havendo incidência de multa ou honorários complementares. 4. A Súmula 517 do STJ estabelece que honorários são devidos apenas após escoado o prazo para pagamento voluntário, o que não ocorreu no caso. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença são devidos apenas se o pagamento não ocorre no prazo ou é parcial. 2. Não há respaldo legal para fixação de honorários autônomos na fase de cumprimento quando o pagamento é integral e no prazo. Legislação Citada: CPC, art. 523. Jurisprudência Citada: Súmula 517/STJ; TJSP, Apelação nº 0005041-12.2024.8.26.0032, Des. Vicentini Barroso, 14/01/2025. (TJSP; Apelação Cível 0003280-05.2024.8.26.0077; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025).

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA
EXECUÇÃO POR SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I. Caso em Exame Cumprimento de
sentença oriundo de ação revisional de contrato bancário movida contra
Banco Mercantil S/A. Após intimação, o executado realizou pagamento
voluntário do débito, reconhecido pela exequente, resultando na extinção
da execução. Apelo da exequente, requerendo condenação por
honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em*

discussão consiste em determinar se são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença quando o pagamento do débito é realizado voluntariamente dentro do prazo legal. III. Razões de Decidir 3. Concordância do exequente com o levantamento dos valores depositados caracteriza a satisfação da execução, justificando a extinção do cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II, do CPC. 4. Conforme a Súmula 517 do STJ, os honorários advocatícios são devidos no cumprimento de sentença apenas se o executado não cumprir voluntariamente após sua intimação. Situação em que houve o pagamento voluntário do débito dentro do prazo legal. Honorários indevidos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0008851-92.2024.8.26.0032; Relatora: Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).

Diante do exposto, fica mantida a r. sentença tal como prolatada.

Cabe destacar que os julgamentos colacionados no recurso versam sobre situações distintas da narrada nestes autos.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator